



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.919330/2015-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.440 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente FLEURY S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade e capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação, incabível a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A diligência desnecessária deve ser indeferida pela autoridade julgadora.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.438, de 21 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.919332/2015-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Foi proferido Despacho Decisório (DD), em sede de Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual se utilizou de suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior do IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). A DComp não foi homologada, vez que não havia saldo para compensação dos débitos nela informados.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que pugnou, sinteticamente, pela (i) nulidade do DD, tendo em vista a ausência de motivo e (ii) ausência de critério jurídico hábil a justificar a decisão tendo em vista o caráter genérico da mesma.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão da DRJ/REC, cujas ementa, resultado e razões de decidir são os seguintes:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de EMENTA, de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

O exame dos autos evidencia que não se caracterizou qualquer das situações previstas no dispositivo acima [art. 59 do Dec. nº 70.235, de 1972], inexistindo dúvidas quanto à competência da autoridade julgadora nem se caracterizando cerceamento do direito de defesa.

O que se constata é que o procedimento observou as prescrições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, estando demonstrados no processo a fundamentação legal, e os fatos motivadores da decisão, permitindo ao contribuinte conhecer as razões da não homologação da DCOMP e, assim, propiciando-lhe todos os meios para manifestar suas razões de defesa.

Valendo-se, como preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, do prazo de 30 dias, da data da ciência do Despacho Decisório, para apresentar a manifestação de inconformidade e trazer aos autos provas que entendesse capazes de elidir a conclusão do Despacho Decisório.

Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto [...]

Acrescente-se, diferente do que alega o contribuinte, o crédito foi analisado e expressamente justificada a causa da não homologação de compensação uma vez que não restou comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior [...]

Pendência que ainda permanece nos sistemas de controle da receita Federal conforme se demonstra por telas da DIPJ (R\$ 4.812.654,86) e da DCTF (3.846.215,14 em quotas):

(...)

*Através do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, a Coordenação Geral do Sistema De tributação da Receita Federal manifestou seu entendimento de que é **imprescindível** a retificação das declarações (DCTF, DIPJ e DACON) para que daí surja o crédito postulado no PERDCOMP [...]:*

Considerando que não restou comprovada a existência do pagamento indevido ou a maior, considerando ainda a divergência de valores apurados na DIPJ e declarados na DCTF, não há reforma a se fazer no Despacho Decisório questionado.

(...)” (negrito do original).

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que repisa seus argumentos e solicita, subsidiariamente, a “[...] conversão do julgamento em diligência para que a D. Autoridade Fiscal finalmente traga motivações que demonstrem eventual inexistência do crédito objeto da PERDCOMP glosada”.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 119 e 121), pelo que dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE: AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Como se viu das razões de decidir do Acórdão de 1ª instância, o “crédito foi analisado e expressamente justificada a causa da não homologação de compensação uma vez que não restou comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior conforme análise de crédito à fl. 102”, com a observação de que “[n]a DIPJ foi informado 4.812.654,86 e na DCTF 3.846.215,14, sendo que o pagamento é inferior ao informado na DIPJ”.

Pelo exposto, estando o ato devidamente motivado, neste tópico, não assiste razão à Recorrente ao pugnar pela “[...] ausência de critério jurídico hábil a justificar o despacho decisório, bem como o acórdão recorrido”.

PEDIDO DE CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Como visto, tendo sido colacionados aos autos, pela Fiscalização, todos os documentos necessários à análise do direito creditório, além de não se vislumbrar atentado ao direito de defesa da Interessada, eis que foram utilizadas informações por si prestadas e ter tido a faculdade de interpor Manifestação de Inconformidade e o presente Voluntário, indefere-se o pedido, eis que nada agregaria à presente análise.

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar de nulidade e indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência, negando-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Júnior – Presidente Redator